

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/014400
RECORRENTE: VALDEIR SILVA SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000139705

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Divergência de elementos alfanuméricos na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de registro de imagem. Placas diversas. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 209 do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 21/06/2023, na Rod. BA535, Km 15,85 na cidade de Camaçari/BAHIA.

O recorrente informa que é morador de outra cidade, acostando declaração de horário de trabalho para subsidiar seu recurso, pugnando pelo arquivamento do AIT.

O Recorrente junto, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Discrecionariamente, afasto a intempestividade diante dos indícios de insubsistência do AIT. No mérito, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e a foto do equipamento de imagem que flagrou a infração cometida pelo veículo, é possível notar divergências em relação às características do veículo e da correta identificação dos elementos alfanuméricos da placa, análise da qual se deduz que houve erro de registro de imagem, quando da autuação de infração de trânsito, sendo possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente que é um veículo **MARCA/MODELO HONDA/NXR BROS ESDD – PLACA PJB-1155**, **entretanto**, fazendo análise da foto exposta na NAI e na NIP, **não é o veículo do Recorrente, pois o veículo flagrado com placa que nem identificou a placa de forma completa identificando os elementos alfanuméricos JB-15--** não podendo o órgão autuador, com existência de completa dúvida acerca do veículo imputar a infração ao veículo do Recorrente.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. C000139705** lavrado contra : **VALDEIR SILVA SOUZA, determinando seu conseqüente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **C000139705** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de junho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI